



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026627-68.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSE ANTONIO RAVAGNAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026627-68.2024.8.26.0071

Apelante/Autor: JOSÉ ANTONIO RAVAGNAN

Apelado/Réu: BANCO PAN S/A

Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Jayter Cortez Junior

VOTO Nº 910

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual do autor não atendida. Indícios de litigância predatória. Adoção das cautelas constantes do Comunicado CG nº 02/2017. R. sentença mantida. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ ANTONIO RAVAGNAN**, em face da r. sentença de folhas 121/123 que, na ação revisional de contrato de empréstimo bancário cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada em desfavor do **BANCO PAN S/A**, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do referido *Codex*, com os seguintes fundamentos:

“[...]”.

A parte autora não sanou os defeitos que lhe fora determinado (p. 108/9 e 115), deixando de regularizar a procuração, na qual não consta a extensão dos poderes outorgados (p. 34) (CPC, art. 76). Cabe ressaltar que, através de pesquisa via SAJ, constatei que entre 28/08/2024 e 10/10/2024 foram distribuídas, neste foro, seis ações em nome do requerente e patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Com efeito, o art. 139 do CPC estabelece que cabe a magistrado:

"III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Logo, *solução outra não resta senão o indeferimento da inicial e extinção do feito*. Em casos análogos esse foi o entendimento E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Indeferimento da petição inicial, porquanto não apresentada procuração específica. Insurgência da requerente. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

AFASTADAS. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, mediante a apresentação de petições estereotipadas, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido.' (TJSP; Apelação Cível 1017042-46.2023.8.26.0032; Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

'APELAÇÃO. Ação de revisão contratual c/c restituição de valores". Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, CPC. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXORTAÇÕES DO NUMOPEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autora que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Eg. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017043-31.2023.8.26.0032; Rel. Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

Posto isso, com fundamento no art. 76, § 1º, inc. I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, § 3º), pois é beneficiário da justiça gratuita. [...]” (folhas 121/124 – grifei).

Alega o apelante, em síntese, que (i) é válida a procuração juntada aos autos com cláusula “ad judicium et extra”; (ii) falta fundamento legal para a exigência de procuração específica; (iii) a prevalência da sentença vulnera o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário; (iv) o ordenamento jurídico pátrio contempla a autonomia das relações contratuais, observando estar patrocinando ações distintas com circunstâncias específicas; (v) há de se dar prevalência ao princípio da celeridade processual; e (vi) no caso em apreço, não se verifica má-fé. Quer, portanto, a anulação da r. sentença, com o prosseguimento da demanda até seus ulteriores termos. Subsidiariamente pugna seja determinada a reabertura de prazo para a complementação da documentação (folhas 125/130).

Vieram contrarrazões (folhas 136/146).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo em vista da gratuidade processual. Presentes, pois, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Anote-se a insustentabilidade do arrazoado esgrimido pelo autor, aqui recorrente. Sim, porque, o despacho não cumprido pelo demandante foi de solar clareza, quando assentou:

“[...]”.

II. À luz do art. 654, § 1º do Código Civil, o "instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

No caso 'sub examine', a procuração outorga poderes de forma genérica, sem informar os limites do mandato. Ademais, não consta o Dr. Theófilo Reis Nogueira Christóvão (p. 34).

Destarte, faz se mister a regularização da representação processual.

Pontua-se que não se trata de rigor excessivo, mas sim de cautela a vista da proliferação deste tipo de ação como já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

'AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Manutenção da r. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, porque o autor descumpriu a determinação de emenda da inicial, no sentido de apresentar procuração específica para esta demanda, com base nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017. Pertinência da ordem judicial, diante da constatação de que o instrumento de mandato que acompanhou a petição inicial é genérico, e também foi utilizado para a propositura de outra demanda. Necessidade de observação da recomendação do NUMOPEDE, que tem como finalidade coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Diligência extremamente simples de ser cumprida, e que não resulta em qualquer prejuízo à parte. RECURSO DESPROVIDO.' (TJSP, Apelação Cível nº 1004138-87.2021.8.26.0541, rel. Des. Alberto Gossion, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2023).

*Ante o exposto, regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração na qual conste a finalidade específica do mandato, bem como outorgando poderes ao Dr. Theófilo. [...]” (folhas 108/109) – **grifei**).*

Com efeito, ao invés de cumprir o despacho de folhas 108/109, o autor, pura e simplesmente, requereu a juntada de substabelecimento (folhas 112/114).

O MM. Juiz proferiu novo despacho, com o seguinte teor:

“[...]”.

*Por ora, cumpra o autor integralmente o item II da determinação de p. 108/9, apresentando procuração com poderes específicos. [...]” (folhas 115 – **grifei**).*

Ao invés de cumprir a determinação proferida, que não implicava em maior dificuldade se efetivamente regular a propositura da ação, preferiu-se apresentar nova petição insistindo na regularidade do instrumento de mandato já juntado (folhas 118/119).

Descumpridas as determinações, pois, outra solução não era possível, que não a extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, obstando-se, assim, o prosseguimento da lide por absoluta desídia da parte autora, ora apelante.

Plenamente justificada, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, que resta também confirmada em sede recursal.

Incrivelmente muitas vezes se prefere o caminho mais complicado, inclusive com a interposição de recursos, aproveitando-se da benesse da gratuidade, ao invés de ser minimamente prático e solucionar, de uma vez por todas, o necessário ao regular prosseguimento da ação.

Causa espécie tal proceder e gera até mesmo a dúvida sobre qual seria a dificuldade do i. Patrono em obter um instrumento de mandato junto ao seu contratante, indicando com precisão o objeto da atuação.

A extinção, no caso concreto, decorreu do não atendimento ao comando judicial que, prudentemente, tendo em vista a avalanche de demandas predatórias, determinou a emenda da petição inicial, no sentido de apresentar procuração específica para esta lide, com base nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017.

Neste sentido, inclusive, o enunciado de número 4 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

Nessa quadra, resulta justificada a exigência do Egrégio juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial, consoante precedente da Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Justiça gratuita deferida ao apelante. Hipossuficiência demonstrada. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e cópias de documentos, autênticas (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do Autor. Extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo

Civil/15. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. Recurso não provido” (Apelação nº1005954-66.2017.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/02/2019).

E demais entendimentos deste E. Tribunal:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1005819-18+2017.8.26.0126, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/07/2018).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Determinação judicial para que fossem juntados aos autos procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte Não atendimento pela parte autora Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 22/02/2018).

Descabido, por derradeiro, o pleito subsidiário de reabertura de prazo para atendimento do despacho judicial malbaratado. Ao invés de permanecer discutindo sem razão acerca da correta determinação, deveria o i. Patrono ter aproveitado desde logo a oportunidade que teve para a regularização, cabendo-lhe, agora, a propositura de nova ação, após corrigir o vício reconhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, diante da apresentação de contrarrazões, arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A considerar ser a parte autora beneficiária da gratuidade, a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)